





PROJETO DE LEI N. ° $\frac{943}{}$ DE $\frac{13}{}$ DE $\frac{1}{}$

DE 2014

APROVADO PRELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDACA

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte rodoviário encaminhar a lista de passageiros ao Comando da Policia Militar local antes do inicio de qualquer viagem que vise exclusivamente o transporte de torcedores para eventos futebolísticos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Ārk. 1º As empresas de transporte rodoviário, com registro nos respectivos departamentos, ficam obrigadas a encaminhar a lista de passageiros ao Comando da Policia Militar da Comarca competente, com antecedência mínima de um (1) dia do inicio de qualquer viagem que vise, exclusivamente, o transporte de torcedores para eventos futebolísticos a serem realizados nas pracas esportivas do Estado de Pernambuco.

Art.2º Mesmo as empresas de transporte rodoviário, que transportarem torcedores de outros Estados para Goiás, deveram, cumprindo o prazo estabelecido no artigo anterior, encaminhar a lista de torcedores exigida nesta lei.

§ 1º Da lista a que se refere o caput deste artigo deverá constar o nome completo do passageiro, o número de sua cédula de identidade, o órgão expedidor e o endereço residencial completo;

Email: isomoreira@assembléia.go.gov.br Site: www.isomoreira.com.br







§ 2º A empresa de transporte rodoviário deverá informar, à autoridade policial local, a data e o horário do inicio da viagem, o local e o horário do inicio do evento e o itinerário a ser cumprido, tanto na ida como na volta;

§ 3º A Policia Militar local poderá utilizar a lista recebida para fins de recepção e fiscalização dos torcedores transportados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação; e

1 1

II – multa equivalente a R\$ 1.000,00 por infração, dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º O regulamento definirá as diretrizes para a aplicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

ISÓ MOREIRA

Deputado Estadual

Aloísio Moreira dos Santos (Iso Moreira) Deputado Estadual

Email: <u>isomoreira@assembléia.go.gov.br</u> Site: www.isomoreira.com.br







Justificativa

A violência no futebol é algo que vem afastando o torcedor de bem dos nossos estádios. Confusões premeditadas e brigas entre torcidas organizadas hoje são características do futebol brasileiro. O referido projeto de lei pretende auxiliar o trabalho da Polícia local na identificação de grupos organizados que se deslocam entre as cidades goianas ou de outros estados para o nosso, para promover arruaças no entorno das praças esportivas. Tem por objetivo final, também, resguardar a incolumidade publica no que tange aos jogos de futebol, principalmente, já que em outras modalidades esportivas denotamos um comportamento mais salutar e menos violento. Com o envio da lista de passageiros, a Polícia terá conhecimento prévio dos torcedores que estarão se deslocando para o evento esportivo, adotando medidas preventivas em relação ao quantitativo de pessoas que estarão em transito, bem como ao histórico policial dos que por ventura já causaram transtornos anteriormente.

Portanto, submetemos o presente projeto de lei ao Plenário desta Casa, contando com o apoio dos demais parlamentares, a fim de que nosso Estado disponha de medidas concretas em face da violência nos campos de futebol que vem afastando os torcedores de bem dos estádios.





SSEMBLEIA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO N° 2014002141

Data Autuação: 05/06/2014

Projeto: 243-AL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO Origem:

Autor: DEP. ISO MOREIRA;

PROJETO Tipo: LEI ORDINÁRIA Subtipo:

Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO ENCAMINHA A LISTA DE PASSAGEIROS AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR LOCAL ANTES DO INICIO DE QUALQUER VIAGEM QUE VISE EXCLUSIVAMENTE O TRANSPORTE DE TORCEDORES PARA EVENTOS FUTEBOLÍSTICOS.





PROJETO DE LEI N. ° $\frac{943}{}$ DE $\frac{13}{}$ DE $\frac{1}{}$

DE 201

LEGIS!

APROVADO PRELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte rodoviário encaminhar a lista de passageiros ao Comando da Policia Militar local antes do inicio de qualquer viagem que vise exclusivamente o transporte de torcedores para eventos futebolísticos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 1º As empresas de transporte rodoviário, com registro nos respectivos departamentos, ficam obrigadas a encaminhar a lista de passageiros ao Comando da Policia Militar da Comarca competente, com antecedência mínima de um (1) dia do inicio de qualquer viagem que vise, exclusivamente, o transporte de torcedores para eventos futebolísticos a serem realizados nas praças esportivas do Estado de Pernambuco.

Art.2º Mesmo as empresas de transporte rodoviário, que transportarem torcedores de outros Estados para Goiás, deveram, cumprindo o prazo estabelecido no artigo anterior, encaminhar a lista de torcedores exigida nesta lei.

§ 1º Da lista a que se refere o caput deste artigo deverá constar o nome completo do passageiro, o número de sua cédula de identidade, o órgão expedidor e o endereço residencial completo;

Email: isomoreira@assembléia.go.gov.br Site: www.isomoreira.com.br





§ 2º A empresa de transporte rodoviário deverá informar, à autoridade policial loca a data e o horário do inicio da viagem, o local e o horário do inicio do evento itinerário a ser cumprido, tanto na ida como na volta;

§ 3º A Policia Militar local poderá utilizar a lista recebida para fins de recepção e fiscalização dos torcedores transportados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação; e

II – multa equivalente a R\$ 1.000,00 por infração, dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º O regulamento definirá as diretrizes para a aplicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

ISO MOREIRA

Deputado Estadual

Aloisio Moreira dos Santos (Iso Moreira) Deputado Estadual

Email: <u>isomoreira@assembléia.go.gov.br</u> Site: www.isomoreira.com.br







Justificativa

A violência no futebol é algo que vem afastando o torcedor de bem dos nossos estádios. Confusões premeditadas e brigas entre torcidas organizadas hoje são características do futebol brasileiro. O referido projeto de lei pretende auxiliar o trabalho da Polícia local na identificação de grupos organizados que se deslocam entre as cidades goianas ou de outros estados para o nosso, para promover arruaças no entorno das praças esportivas. Tem por objetivo final, também, resguardar a incolumidade publica no que tange aos jogos de futebol, principalmente, já que em outras modalidades esportivas denotamos um comportamento mais salutar e menos violento. Com o envio da lista de passageiros, a Polícia terá conhecimento prévio dos torcedores que estarão se deslocando para o evento esportivo, adotando medidas preventivas em relação ao quantitativo de pessoas que estarão em transito, bem como ao histórico policial dos que por ventura já causaram transtornos anteriormente.

Portanto, submetemos o presente projeto de lei ao Plenário desta Casa, contando com o apoio dos demais parlamentares, a fim de que nosso Estado disponha de medidas concretas em face da violência nos campos de futebol que vem afastando os torcedores de bem dos estádios.

Email: <u>isomoreira@assembléia.go.gov.br</u> Site: www.isomoreira.com.br